



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02670/13

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS de servidor do sexo
feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais,
legais e normativos, julga-se legal o ato,
concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 01153/2013

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Marina de Araújo Oliveira
MATRÍCULA: 150.418-5
CARGO: Atendente
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.969 dias
DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 03/05/2007
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 12/05/2007
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Marina de Araújo Oliveira, Atendente, matrícula nº 150.418-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 04 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB